

## **PARECER**

**TC-006908/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Dixon Ronan Carvalho.

**Advogados:** Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Diego Marques Santana (OAB/PR nº 82.856) e outros.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVIDADE FINANCEIRA DO PERÍODO NÃO SIGNIFICATIVA O BASTANTE PARA COMPROMETER GESTÕES FUTURAS. ELEVAÇÃO NO RESULTADO ECONÔMICO. REFLEXA EXPANSÃO DO SALDO PATRIMONIAL. PEQUENA REDUÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. ILIQUIDEZ PARA ARCAR COM OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. DIMINUIÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA. ADEQUADO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS VERIFICADOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO QUADRO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FISCAL. **DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>34,72%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100,00%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>48,84%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>24,29%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>3,91%</b>

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito de Paulínia, relativas ao exercício de 2017, com **determinação, severas advertências e recomendações** à Administração Municipal.

Por fim, determinou: **i)** abertura de autos apartados para apuração dos possíveis pagamentos a maior aos agentes políticos (item B.1.10); e **ii)** expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo informando as ocorrências apontadas no item B.1.9 Demais aspectos sobre recursos humanos (complementação de aposentadoria e pensões sem contribuição de custeio pelos beneficiários) encaminhando-se, igualmente, cópia do relatório da inspeção e dos documentos referentes ao item respectivo.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento

no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br),  
consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente e Relator